

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.462/04/1^a Rito: Sumário

Impugnações: 40.010109845-93 (Coob.) e 40.010111171-68 (Aut.)

Impugnantes: Peixoto Comércio Indústria Serviços e Transportes Ltda (Aut.) e NUTRIL – Nutrimentos Industriais S/A (Coob.)

Proc. S. Passivo: Wendel Ferreira Lopes/outro (Aut.) e Viviane Angélica Ferreira Zica/Outro(s) – (Coob)

PTA/AI: 02.000203996-22

Inscr. Estadual: 702.090416.0000 (Aut.) e 186.290793.0470 (Coob.)

Origem: DF/Postos Fiscais – B.H

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO/MERCADORIA – Não obstante os equívocos presentes na emissão do documento fiscal que acobertava o transporte, não restam configuradas, no caso dos autos, as alegadas divergências de operação e mercadoria, constantes da acusação fiscal.

Lançamento improcedente – Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação levada a efeito no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, de que o Sujeito Passivo transportava 1.200 caixas de leite em pó marca “NUTRIL”, desacobertadas de documentação fiscal.

No ato da abordagem, foi apresentada a nota fiscal nº 109.388, emitida por NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A em 06/09/2002, desclassificada pelo Fisco, tendo em vista a divergência verificada entre a mercadoria transportada (leite em pó marca NUTRIL), e a mercadoria discriminada na nota fiscal, na qual constava se tratar de matéria prima utilizada na produção de leite em pó, acondicionada em sacos de 25 kg e, ainda, de ser a natureza da operação “Remessa simbólica de insumos utilizados na industrialização.”

Exigido ICMS, multa de revalidação e a multa isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei Estadual 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 61 a 75, que pode ser assim resumida:

Em preliminar, argúi a nulidade do lançamento, entendendo que falta ao mesmo capitulação legal, que lhe dê fundamento de validade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argúi sua legitimidade para figurar no pólo passivo da autuação, entendendo não estar configurada quaisquer das hipóteses de solidariedade prevista nas alíneas do art. 56, II do RICMS.

No que chama de mérito, considera também inexistir fundamento jurídico para a autuação, uma vez que o retorno da mercadoria ocorria com suspensão do imposto.

Considera equivocada a interpretação do Fisco, tendo em vista que a mercadoria que estava sendo efetivamente transportada, 1.200 caixas, estava descrita no corpo da nota fiscal.

Sustenta ser indevida a cobrança do tributo, uma vez que nas operações realizadas, o mesmo só incidiria sobre a industrialização, e a Coobrigada comprova que já efetuou o destaque correspondente.

Pontua que o lançamento se assenta sobre flagrante ilegalidade, pelo que deve ser invalidado.

Encerra requerendo que sejam acolhidas suas preliminares, ou se ao mérito chegar que seja julgado improcedente o lançamento.

Também a Coobrigada, de forma tempestiva, através de procurador regularmente constituído, apresenta sua Impugnação, em síntese argumentando:

Em preliminar, argúi a nulidade do auto de infração, entendendo não existir razões quer formais ou materiais, que justifiquem a lavratura da peça fiscal.

Neste sentido, descreve os fatos que levaram á operação interceptada pelo Fisco, afirmando ainda que agiu em conformidade com o Regulamento do ICMS.

Descreve que dentro do campo de sua atividade, recebeu por conta e ordem de União Comércio Importação e Exportação Ltda 25.000 kg de leite em pó (matéria prima), para industrialização, através da nota fiscal 433746.

Que assim, após efetuar o reacondicionamento de 12.000 kg do leite em pó em sacos de 400grama, realizou a operação de retorno da matéria prima industrializada para a encomendante, nos termos do Anexo III, item 5 do RICMS/96.

Informa que nesta operação de saída procedeu à emissão da nota fiscal de remessa dos produtos industrializados para a encomendante, com suspensão do imposto, sendo que emitiu também a nota fiscal de remessa simbólica, tendo em ambas as notas fiscais citado o número da nota fiscal relativa ao recebimento da matéria prima, inclusive, efetuando o destaque do ICMS sobre o serviço de industrialização.

Quanto à alegada divergência apontada pelo Fisco, considera que incorreu em mero erro material, quando do preenchimento do campo relativo à natureza da operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca a lisura e boa fé de seu procedimento, para afirmar que o Fisco presumiu irregularidades, o que levaria à insubsistência da autuação.

Considera que as multas de revalidação e isolada aplicadas, constituem verdadeiro confisco, trazendo neste sentido, decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Pede em que não se entendendo pelo cancelamento da autuação, que seja aplicado o permissivo legal, para cancelar a multa isolada.

Encerra pedindo a procedência de sua Impugnação.

O Fisco, às fls. 86 a 91, apresenta sua manifestação, relativamente às Impugnações apresentadas, pedindo ao final a procedência do lançamento.

DECISÃO

No que tange às arguições de nulidade do lançamento levantadas pelas Impugnantes, temos que o Auto de Infração atende os requisitos formais, necessários e suficientes para garantir sua validade, dentre outros, em especial, aqueles previstos no artigo 58 da CLTA/MG.

Dessa forma, rejeitam-se as arguições de nulidade suscitadas nas impugnações.

Também, considerando a tese da acusação fiscal, de transporte de mercadorias desacobertadas, decorrente da desclassificação da nota fiscal apresentada, coerente também se revela, a sujeição passiva do transportador e da emitente da nota fiscal.

Neste aspecto, cumpre inclusive destacar, que contrariamente ao argumentado na impugnação, a responsabilidade do transportador está fundamentada sim, no artigo 56, inciso II, alínea “c” do RICMS/96.

No que pertine ao mérito do trabalho do Fisco, observamos que a nota fiscal que acobertava a operação interceptada, apresentava algumas irregularidades, como por exemplo a natureza da operação, descrita como “remessa simbólica de insumos utilizados na industrialização”. Ou ainda quando menciona que a mercadoria estaria acondicionada em sacos de 25 kg.

Considerando contudo, a busca da verdade material que orienta a revisão do lançamento, cumpre-nos indagar se estes elementos, à luz inclusive de outros que vieram a se juntar aos autos, autorizam o procedimento fiscal de desclassificar o documento apresentado.

Relativamente à descrição da natureza da operação, fica evidente o equívoco da emitente da nota fiscal, que contudo, não invalidam os indicativos de que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetivamente se tratava de operação de retorno de mercadoria recebida para industrialização.

Com efeito, como se falar em remessa “simbólica”, quando efetivamente se transportava a mercadoria? Também o equívoco quanto à embalagem que acondicionava a mercadoria, é desfeito no próprio corpo da nota fiscal, quando no campo “informações complementares”, o contribuinte descreve a embalagem de forma idêntica àquela descrita pelo Fisco nos termos da contagem física e apreensão lavrados, qual seja, leite em pó integral 25 x 400.

A alegada divergência quanto à mercadoria transportada, também não se sustenta, uma vez que tratava-se efetivamente de leite em pó. Observa-se que o próprio Fisco, em sua manifestação, abandona a tese de divergência entre a mercadoria transportada e a descrita na nota fiscal.

Merece ainda ser destacado, como elemento que também fragiliza a tese fiscal, o fato de que no próprio documento desclassificado, consta a informação de que a mercadoria transportada, refere-se a retorno, com suspensão do ICMS, de parte da mercadoria recebida através da nota fiscal 433746, cópia às fls. 57, que corresponde a mercadoria recebida pela Coobrigada, para industrialização.

O Fisco em sua manifestação, polemiza em torno do fato de que quando da interceptação, não havia informação quanto ao valor da industrialização. Contudo este fato, não é objeto de sua autuação, sendo que veio aos autos, fls. 56, cópia da nota fiscal 109392, referente à industrialização efetuada, com o destaque do imposto devido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Roberto Nogueira Lima, que o julgava procedente. Pela Coobrigada, sustentou oralmente o Dr. Gustavo Luiz de Matos Xavier e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Gleide Lara Meirelles Santana. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 03/03/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator